



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044074-96.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1044074-96.2022.8.26.0602
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 1ª Vara Cível de Sorocaba
Apelante: Jefferson Rodrigues da Silva
Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Juiz de Direito: Mario Mendes de Moura Junior

Voto nº 1044074-96 – F

EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS E SEGURO PRESTAMISTA E SERVIÇO ASSISTENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido para declarar a ilegalidade das cobranças das tarifas de seguro prestamista, tarifa de cadastro e assistência 24h, ante a venda casada, II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da cobrança de tarifa de cadastro, serviço assistencial 24 horas e seguro prestamista, sob a alegação de venda casada.

III. Razões de Decidir

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ.

4. A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início do relacionamento bancário, conforme Súmula 566 do STJ.

5. O seguro e serviço assistencial foram contratados de forma opcional e sem imposição, não configurando venda casada, conforme entendimento do STJ no REsp nº 1.639.320/SP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Majoração da verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Tese de julgamento: 1. Validade da tarifa de cadastro e contratação opcional de seguro e serviço assistencial, sem configuração de venda casada.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, § 8º e § 11; art. 1026, § 2º.

CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 297; Súmula 565; Súmula 566; REsp nº 1.639.320/SP.

TJSP, Apelação Cível 1143836-39.2022.8.26.0100, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19/07/2024.

TJSP, Apelação Cível 1002275-03.2023.8.26.0323, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 19/02/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 143/150), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios devidos ao patrono da ex adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §8º do CPC; valor que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, conforme tabela prática do E. TJSP, anotando-se que os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da sentença; SUSPENSA a exigibilidade dos consectários sucumbenciais, diante da gratuidade processual concedida ao autor (fl. 28), nos moldes da Lei 1060/50.”*

Irresignado, o autor recorre (fls. 153/166) almejando o reconhecimento da abusividade da tarifa de cadastro e de serviço assistencial 24 horas, além da venda casada do seguro prestamista.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 170/180).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute, na hipótese, que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

No que tange às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

No caso, o autor não comprovou que havia relacionamento anterior entre as partes, tampouco que já havia pago a mesma despesa, daí a regularidade da tarifa de cadastro.

Quanto ao seguro e serviço assistencial, destaca-se que a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: *“2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

O seguro e a assistência 24 horas impugnados foram contratados em separado, de forma opcional e sem ressalvas, como se vê às fls. 87, 100 e 103/104, nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que o autor foi compelido ou coagido a contratar o seguro e/ou serviço assistencial e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro/serviço como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avenças que implicam beneficiar o próprio consumidor.

De rigor, portanto, o reconhecimento da regularidade do pacto firmado e da improcedência desta causa.

Ajustando-se ao caso dos autos, vale conferir os seguintes julgados:

*“Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário (CDC veículo) - Sentença de improcedência. Tarifa de avaliação do bem – Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Prova documental produzida demonstrando a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem ao autor apelante – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. Seguros proteção financeira e garantia mecânica - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Prova documental demonstrando as contratações em apartado dos seguros proteção financeira e garantia mecânica, com indicações claras das coberturas e vigências dos seguros – **Propostas de adesões dos seguros prevendo especificamente serem opcionais as contratações dos seguros, infirmando a alegação de venda casada - Abusividade não evidenciada – Recurso negado.**”* (TJSP; Apelação Cível 1143836-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro

Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)"

“DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONFORMIDADE COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO EM INSTRUMENTO APARTADO. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE REGISTRO DEVIDAS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME
*Apelação cível em ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência para declarar abusiva a cobrança da tarifa de avaliação do bem e do seguro prestamista, com restituição em dobro e recálculo das parcelas. Recurso do autor insistindo na ilegalidade da capitalização de juros, na abusividade dos juros remuneratórios e na devolução em dobro das tarifas de cadastro e registro. Recurso do réu sustentando a legalidade da tarifa de avaliação do bem e do seguro prestamista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) saber se os juros remuneratórios pactuados são abusivos em relação à taxa média de mercado; (ii) saber se é válida a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada; (iii) saber se é devida a devolução das tarifas de cadastro, avaliação e registro; e (iv) saber se houve venda casada na contratação do seguro prestamista. III. RAZÕES DE DECIDIR Os juros remuneratórios pactuados, em consonância com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen, não são abusivos, conforme Súmula nº 382/STJ e Temas Repetitivos nº 233 e 234/STJ. É válida a capitalização mensal de juros em contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula nº 539/STJ e da MP nº 2.170-36/2001. **A tarifa de cadastro é válida se cobrada no início da relação contratual, conforme Súmula nº 566/STJ.** A tarifa de registro é válida desde que comprovada a efetiva prestação do serviço, conforme Tema Repetitivo nº 958/STJ. A tarifa de avaliação do bem é abusiva se não comprovada a prestação do serviço, com restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, em interpretação fixada nos EREsp 676.608/RS. **Não configura venda casada a***

contratação do seguro prestamista quando facultativa e formalizada por instrumento apartado, conforme Tema Repetitivo nº 972/STJ. IV. DISPOSITIVO
Recurso do autor desprovido. Recurso do réu provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002275-03.2023.8.26.0323; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)”

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Pelo meu voto, assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR